

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**

**Processo nº 1000005-10.2023.8.26.0354**

**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (“AJ Ruiz”)**, Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL de **ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA.** e **PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP**, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 723, requerer a juntada do anexo **RELATÓRIO DE ANÁLISE** (Doc. 01), conforme escopo definido por este D. Juízo na decisão de fls. 600/602, complementada pela decisão de fls. 612/613.

Por fim, permanece à inteira disposição de V. Excelência e de sua Z. Serventia, dos nobres advogados das Requerentes, dos credores e dos demais interessados, bem como do Ilustre Representante do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 2 de abril de 2024.

  
**LUIS EDUARDO M. RUIZ**  
OAB/SP 317.547

  
**NATÁLIA ARANTES G. CHAVES**  
OAB/SP 448.971

  
**JOICE RUIZ BERNIER**  
OAB/SP 126.769

  
**RENAN ALMEIDA LESSA**  
OAB/SP 341.089

  
**MARIA OLÍVIA G. FRANCO**  
OAB/SP 473.491

  
**JÉSSICA BRAGA VAL**  
OAB/SP 400.136

  
**JOYCE CRISTINA RODILHA HASS**  
OAB/SP 401.316

**RELATÓRIO DE ANÁLISE  
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA. E PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP**



Processo nº 1000005-10.2023.8.26.0354

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

COMARCA DE CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

**SUMÁRIO**

1. INTRODUÇÃO .....	4
1.1. Nomeação da Administradora Judicial .....	4
1.2. Síntese da Tutela Cautelar Antecedente e do Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.....	6
1.3. Cumprimento dos prazos processuais .....	9
2. VERIFICAÇÃO DA COMPLETUDE E REGULARIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (Artigos 161, 162, 163, § 6º, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).....	13
3. VERIFICAÇÃO DO <i>STATUS</i> ATUAL DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES.....	22
4. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL .....	35
4.1. Confusão Patrimonial.....	37
4.2. Relação de Controle e Dependência .....	41
4.3. Existência de Garantias Cruzadas .....	43
5. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 161 E SEQUENTES DA LRE.....	45
5.1. Apresentação do plano de recuperação extrajudicial .....	45
5.2. Ausência de Impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial.....	46
5.3. Síntese do Plano de Recuperação Extrajudicial .....	47
	2

5.3.1.	Formas de Pagamento dos Créditos Abrangidos (Cláusula 5.2) .....	48
5.3.2.	Extensão dos Efeitos do PRE .....	50
5.3.3.	Realização dos Pagamentos.....	51
5.4.	Controle de legalidade do PRE – Indicação de cláusulas que infringem norma cogente, ineficazes ou conflitantes com a jurisprudência.....	52
6.	ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO PARA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO .....	63
6.1.	Análise da Regularidade Formal dos Termos de Adesão.....	65
6.1.1.	Fernanda Alvez Trevisan .....	65
6.1.2.	Julio Cesar de Campos .....	66
6.1.3.	Primordiale Fomento Mercantil Ltda. ....	67
6.1.4.	CG3 Telecom Comércio De Materiais Elétricos E Telefônicos Ltda. ....	69
6.1.5.	INTI – Inovação Negócios Tecnologia E Informação Ltda.....	70
6.1.6.	Seicom Indústria Comércio E Serviços Especializados Ltda.....	71
6.1.7.	Itaú Unibanco S.A. ....	71
6.1.8.	Fuplastic comercial ltda. e Fundidos Comercial E Serviços Ltda. EPP.....	73
6.1.9.	CISO MED – Centro Integrado De Segurança Ocupacional E Medicina Ltda.....	75
6.1.10.	PLP Produtos Para Linhas Preformados Ltda.....	76
6.2.	Quórum de Adesão Necessário para a Homologação do PRE.....	76
7.	CONCLUSÕES .....	80

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em 24/01/2024, por meio da r. decisão de fls. 600/602, esta Administradora Judicial foi nomeada nos presentes autos para auxiliar esse D. Juízo na verificação do cumprimento dos requisitos legais para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (“PRE”) apresentado por **ÔMEGA CONSTRUÇÕES LTDA.** (“**Ômega**”) e **PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EPP** (“**Phoenix**” e, em conjunto com Ômega, “**Grupo Ômega**” ou “**Requerentes**”), em consolidação substancial.

Assim, pela decisão de fls. 600/602, complementada às fls. 612/613, este D. Juízo delimitou o escopo da análise da Administradora Judicial aos seguintes pontos, os quais seriam apresentados em relatório no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo:

- a) Verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade;
- b) Identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência deste D. Juízo;

- c) Verificação da completude e regularidade formal da documentação necessária para a homologação do PRE, sem que implique na análise de mérito dos dados contábeis/financeiros;
- d) Análise sobre o grupo econômico – identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF;
- e) Análise de legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial;
- f) Regularidade dos termos de adesão;
- g) Verificação do quórum de aprovação do plano;
- h) Detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação.

Diante disso, em 01/02/2024, às fls. 626/627, a Administradora Judicial aceitou o honroso encargo.

Para cumprir o múnus ao qual foi encarregada, a Administradora Judicial compareceu à sede administrativa do Grupo Ômega e requereu o envio de documentação completar às Requerentes.

Assim, passa esta auxiliar do Juízo a expor suas análises e apresentar suas conclusões.

## 1.2. SÍNTESE DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Grupo Ômega é composto pelas empresas Requerentes Ômega e Phoenix, as quais foram fundadas, respectivamente, em 1974 e 2011 e exercem atividades no ramo de telecomunicação, infraestrutura civil, engenharia elétrica e gás natural, sistema de segurança e refrigeração e climatização.

Segundo o Grupo Ômega, a alta inflação no país, decorrente da crise sanitária referente à COVID-19, acarretou uma crise financeira nas empresas Requerentes, em razão dos juros excessivos que culminaram na impossibilidade de adimplemento de suas obrigações, o que ocasionou que instituições financeiras retomassem a posse de bens essenciais às atividades das Requerentes.

Por isso, em 07/07/2023, as Requerentes apresentaram a este D. Juízo pedido de Tutela Cautelar Antecedente, com o intuito de obter a suspensão das ações e execuções individuais ajuizadas contra as empresas devedoras, para viabilizar a realização de mediações com seus credores.

Desde o ajuizamento do pedido de tutela antecipatória, defende o Grupo Ômega a necessidade de que o processo tramite em consolidação substancial de ativos e passivos das Requerentes, sob o fundamento de desenvolverem suas atividades em conjunto para a realização de seus objetos sociais, na atuação de serviços de construção civil e engenharia.

As Requerentes afirmam que a Ômega é a empresa do Grupo da qual emanam as decisões administrativas e de gestão do Grupo, centralizando o maior faturamento da operação, na proporção 94,6% (noventa e quatro vírgula seis por cento), referente ao exercício de 2022.

Alegam, ademais, a existência de unicidade na administração das Requerentes, as quais desenvolvem atividades coordenadas, havendo identidade do quadro societário e a existência de garantias cruzadas prestadas em contratos bancários, o que cumpriria os requisitos propostos pelo artigo 69-J da Lei 11.101/2005 para a concessão da consolidação substancial.

Ao final, o Grupo Ômega requereu: **(i)** a suspensão das ações e execuções movidas contra o grupo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; **(ii)** a suspensão das medidas de busca e apreensão e o levantamento das restrições de circulação de veículos de sua frota; e **(iii)** autorização para prosseguir com o procedimento de mediação instaurado perante a Câmara Especializada G2TA Solução de Conflitos Ltda. (“Solv4You”), em substituição ao CEJUSC.

Este D. Juízo, então, proferiu a r. decisão de fls. 215/216, em 12/07/2023, complementada pela r. decisão de fls. 229/230, pelas quais foram deferidos os pleitos cautelares requeridos pelo Grupo Ômega e autorizada a instauração do procedimento de mediação, com a consequente suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias: **(i)** das execuções judiciais movidas contra as Requerentes; e **(ii)** das medidas de busca e apreensão e das restrições de circulação da frota dos veículos das empresas.

Em 19/09/2023, no entanto, informando que não obteve êxito na mediação instaurada com seus credores, o Grupo Ômega apresentou pedido de Recuperação Extrajudicial, com fundamento no artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005, sob a justificativa da adesão ao plano de mais de um terço de seus credores (fls. 245/283), requerendo a concessão de prazo para demonstrar a adesão complementar de seus credores ao plano, o qual abrangeria apenas os **credores quirografários** do Grupo.

Na sequência, em 22/01/2024, às fls. 540/551, o Grupo Ômega apresentou pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando ter obtido a complementação da adesão de seus credores, necessária para atingir o quórum de mais da metade dos créditos, previsto pelo *caput* do artigo 163 da Lei 11.101/2005.

O pedido foi, então, recebido por este D. Juízo, em decisão de fls. 600/602, complementada pela decisão de fls. 612/613, com a nomeação desta Administradora Judicial para realizar análise do cumprimento dos requisitos legais para concessão da medida, entre outras questões.

Contra referida decisão, o Grupo Ômega interpôs o agravo de instrumento nº 2020177-14.2024.8.26.0000, com pedido de concessão de efeito suspensivo ao Tribunal de Justiça para que dispensasse a análise determinada neste processo à Administradora Judicial, o que, no entanto, restou indeferido pelo Desembargador Relator. O recurso pende de julgamento de mérito, estando conclusos com o Relator desde 20/03/2024

### 1.3. CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Antes de se entrar nas análises dos demais pontos determinados por esse D. Juízo, faz-se necessária a verificação do cumprimento dos prazos processuais pelas Requerentes.

Como anteriormente mencionado, o Grupo Ômega ajuizou pedido de Tutela Cautelar Antecedente, sucedida de um pedido de Recuperação Extrajudicial por adesão de 1/3 (um terço) dos credores sujeitos (artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005) e, na sequência, complementou a adesão dos seus credores para homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Assim, esses principais eventos processuais ocorreram nas seguintes datas:

- Inicial da tutela: 07/07/2023
- Decisão da tutela antecedente: 25/07/2023
- Emenda e PRE com adesão de 1/3 dos credores: 19/09/2023
- Complementação do quórum de adesão: 22/01/2024

Dessa forma, a realização destes eventos processuais depende de prazos previstos em Lei, os quais foram observados pelas Requerentes.

A esse respeito, após o ajuizamento da Ação Cautelar Antecedente, na hipótese de ser concedido o pedido liminar, como no presente caso, o artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup> determina que a medida será válida por **60 (sessenta) dias**, os quais, nos termos do artigo 6º, §4º, da LRE se conta a partir da decisão proferida e que, se encerrados sem a composição com os credores, indicam a necessidade de o devedor ajuizar o pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial.

Já com relação ao ajuizamento do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial com adesão 1/3 (um terço) dos credores sujeitos, o artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005<sup>2</sup> determina que o devedor terá **90 (noventa) dias** para complementar o quórum de adesão para atingir a aprovação do PRE de mais da metade dos créditos sujeitos, a partir do pedido inicial de Recuperação Extrajudicial.

---

<sup>1</sup> Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...]

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

<sup>2</sup> Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. [...]

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Referidos prazos deverão, em observância ao quanto determina o artigo 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, ser contados em dias corridos:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

**I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;**”

Considerando, então, os prazos de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias previstos pela LRE acima destacados, contados em dias corridos, as datas dos principais eventos são:

- Emenda e PRE com adesão de 1/3 dos credores: **23/09/2023** (dia 25/07/2023, acrescido de 60 dias);
- Complementação do quórum de adesão: **22/12/2023** (23/09/2023, acrescido de 90 dias).

Assim, verifica-se que as Requerentes cumpriram os prazos legais no presente caso, considerando que a emenda à inicial da tutela cautelar antecedente foi apresentada em **19/09/2023** e a complementação do quórum de adesão ao PRE foi apresentada em **22/01/2024**, considerando a suspensão do expediente forense prevista pelo artigo 220 do CPC entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

## 2. VERIFICAÇÃO DA COMPLETUDE E REGULARIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (ARTIGOS 161, 162, 163, § 6º, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

Com o intuito de facilitar a análise sobre a documentação que instruiu o pedido inicial, tendo por objetivo a constatação do preenchimento (ou não) dos requisitos previstos nos artigos 161, 162, 163, § 6º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, apresentamos, a seguir, quadros contendo a indicação de cada requisito legal e as respectivas folhas dos autos em que se encontram acostados os documentos e informações correspondentes:

<b>Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.</b>	<p>*a análise dos requisitos do art. 48 segue no quadro abaixo.</p>
§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do caput do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.	Fls. 622 – relação de Credores. Conforme informado pelas Requerentes, apenas os credores Quirografários estão sujeitos ao PRE apresentado

<p>§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.</p>	<p>Fls. 94; 121/126: certidões negativas Ômega;          Fls. 99; 127/130: certidões negativas Phoenix          fls. 107; 131/132: certidões negativas sócio e administrador Mamede Zakaria Suleiman          Fls. 112; 133/134: certidões negativas sócio Manoel Messias Barbosa          Fls. 118 e 135: certidões negativas sócio Raphael Corcelli Neto</p>
<p><b>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</b></p>	<p>Fls. 71: Ficha Cadastral Simplificada JUCESP de Ômega – constituição em 1974          Fls. 71: Ficha Cadastral Simplificada JUCESP de Phoenix – constituição em 2011</p>

<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p>Fls. 94; 121/126: certidões negativas Ômega;          Fls. 99; 127/130: certidões negativas Phoenix          Fls. 107; 131/132: certidões negativas sócio e administrador Mamede Zakaria Suleiman          Fls. 112; 133/134: certidões negativas sócio Manoel Messias Barbosa          Fls. 118 e 135: certidões negativas sócio Raphael Corcelli Neto</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>Fls. 94; 121/126: certidões negativas Ômega;          Fls. 99; 127/130: certidões negativas Phoenix          Fls. 107; 131/132: certidões negativas sócio e administrador Mamede Zakaria Suleiman          Fls. 112; 133/134: certidões negativas sócio Manoel Messias Barbosa          Fls. 118 e 135: certidões negativas sócio Raphael Corcelli Neto</p>

<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>Fls. 94; 121/126: certidões negativas Ômega;          Fls. 99; 127/130: certidões negativas Phoenix          Fls. 107; 131/132: certidões negativas sócio e administrador Mamede Zakaria Suleiman          Fls. 112; 133/134: certidões negativas sócio Manoel Messias Barbosa          Fls. 118 e 135: certidões negativas sócio Raphael Corcelli Neto</p>
<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p>Fls. 91/93, 95/96: certidões negativas estadual e federal Ômega          Fls. 97/98; 100/102: certidões negativas estadual e federal Phoenix          Fls. 103/106; 108: certidões negativas estadual e federal sócio Mamede Zakaria Suleiman          Fls. 109/111; 113/114: certidões negativas estadual e federal sócio Manoel Messias Barbosa          Fls. 115/117; 119/120: certidões negativas estadual e federal sócio Raphael Corcelli Neto</p>

<p><b>Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.</b></p>	<p>Fls. 01/42: petição inicial do pedido de tutela antecipatória                  Fls. 245/283: petição de emenda à inicial e pedido de homologação do PRE                  Fls. 284/298: Plano de Recuperação Extrajudicial                  Fls. 299/314; 617/621: Termos de Adesão                  Fls. 505/508: Aditivo ao PRE                  Fls. 646/647: Adesão credor Centro Integrado de Segurança Ocupacional e Medicina Ltda.</p>
--	---

**Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.**

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

<p>I – exposição da situação patrimonial do devedor;</p>	<p>Fls. 01/42: petição inicial do pedido de tutela antecipatória                  Fls. 245/283: petição de emenda à inicial e pedido de homologação do PRE</p>
--	--

<p>II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei;</p>	<p>*a análise dos requisitos do art. 51, inciso II, segue no quadro abaixo.</p>
<p>III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.</p>	<p>Fls. 299/314; 617/621: Termos de Adesão          Fls. 646/647: Adesão credor Centro Integrado de Segurança Ocupacional e Medicina Ltda.          Fls. 622: Quadro de credores sujeitos e aderentes.</p>

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

I<sup>4</sup> – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

<sup>4</sup> Referido item se equipara ao quanto atendido no art. 163, § 6º, I, da LRE.

a) balanço patrimonial;	<p>Fls. 157/160 e 317/321</p> <p><b>Ômega</b> – balanço patrimonial dos anos 2020, 2021, 2022 e até agosto/2023: fls. 317.</p> <p><b>Phoenix</b> – balanço patrimonial dos anos 2020, 2021, 2022 e até agosto/2023: fls. 319 (está assinado somente pelo contador, sem a assinatura do sócio).</p>
b) demonstração de resultados acumulados;	<p>Fls. 157/160 e 317/321</p> <p><b>Ômega</b> – balanço patrimonial dos anos 2020, 2021, 2022 e até agosto/2023: fls. 318.</p> <p><b>Phoenix</b> – balanço patrimonial dos anos 2020, 2021, 2022 e até agosto/2023: fls. 320 (está assinado somente pelo contador, sem a assinatura do sócio).</p>
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	<p>Fls. 157/160 e 317/321</p> <p><b>Ômega</b> – balanço patrimonial dos anos 2020, 2021, 2022 e até agosto/2023: fls. 318.</p> <p><b>Phoenix</b> – balanço patrimonial dos anos 2020, 2021, 2022 e até agosto/2023: fls. 320 (está assinado somente pelo contador, sem a assinatura do sócio).</p> <p>Por e-mail foi disponibilizado o Balanço Patrimonial e DRE até dezembro 2023, ambos os documentos possuem assinatura somente do contador, faltando o sócio.</p>

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Fls. 322
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Fls. 01/42: petição inicial do pedido de tutela antecipatória Fls. 245/283: petição de emenda à inicial e pedido de homologação do PRE

Ressalta-se que o preenchimento dos incisos III a XI, do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, não é obrigatório nos casos de Recuperação Extrajudicial, segundo consta no § 6º, do art. 163, da LRE.

Não obstante a apresentação dos documentos previstos em Lei, a Administradora Judicial solicitou às Requerentes a apresentação de documentos complementares que, em que pese não serem documentos obrigatórios, auxiliaram as análises, especialmente, na verificação da consolidação substancial. Foram eles:

- Livro razão contábil relativo ao último ano fiscal;
- Extratos das contas bancárias referentes ao último ano;
- Balancete do último ano fiscal;

- Documentos de crédito (bancários ou não) que comprovem a existência de garantias cruzadas entre Ômega e Phoenix;
- Existência de interconexão de empregados ou prestadores de serviço que exerçam atividades em ambas as empresas (além da diretoria/administração);
- Documentos que demonstrem a realização de empréstimos *intercompany*;
- Documentos que demonstrem a utilização da mesma estrutura física – planta industrial ou operacional;

Como já noticiado nestes autos, as Requerentes solicitaram prazo suplementar para a apresentação dos documentos adicionais solicitados, os quais foram entregues em 27/02/2024, 11/03/2024 e 18/03/2024.

Verifica-se, portanto, a **regularidade** dos documentos apresentados e demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 161, 162, 163, § 6º, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Da mesma forma, a partir dos documentos apresentados, não se verificou indícios de que a utilização deste pedido de Recuperação Extrajudicial esteja sendo utilizado com intuito fraudulento.

### 3. VERIFICAÇÃO DO *STATUS* ATUAL DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

Considerado a determinação deste D. Juízo para que fossem constatadas as reais condições de funcionamento das empresas, com visita à sede e eventuais filiais, a fim de que fosse certificada a regularidade da atividade das Requerentes, a Administradora Judicial, por intermédio de seus representantes, Drs. Eduardo Ruiz e Jéssica Braga Val, compareceu presencialmente em 26/02/2024 na sede da empresa Requerente Ômega, na Rua Monsenhor Landell de Moura, nº 199, Bairro São Marcos, CEP 13082 -225, na cidade de Campinas/SP para realizar reuniões e diligências de verificação *in loco* da sede administrativa e estabelecimentos onde são desenvolvidas as atividades do Grupo Ômega.

Na oportunidade, os representantes da Administradora Judicial foram recebidos pelos representantes da Ômega, quais sejam os Srs. Paulo Cezar Senuq e Cláudia Silva, que acompanharam a verificação das atividades e, durante a visita, informou a equipe da Administração Judicial sobre a entrega do imóvel de Itatiba/SP, onde estavam localizadas as atividades e equipe administrativa da Phoenix, compartilhando com a Ômega, nesse momento, as instalações de Campinas/SP.

A esse respeito, segundo sustentam as Requerentes, em que pese a sede física da empresa Phoenix ter sido entregue, a empresa segue exercendo suas atividades. A Phoenix informou à Administradora Judicial, ainda, que todos os seus veículos estavam em trânsito (realizando serviços de transporte), não sendo verificada a existência de nenhum veículo no local.

Dessa forma, não se discute que, atualmente, todo o negócio e as decisões administrativas do Grupo Ômega estão concentradas em Campinas/SP, o que confirma sua competência deste D. Juízo para processar e decidir sobre esta Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 51, §6º, da Lei 11.101/2005.

Em reunião prévia à visita das áreas operacionais, foram esclarecidos pelos procuradores das Requerentes os pontos suscitados pela Administradora Judicial, tais como atividades desenvolvidas, *status* operacional, principais clientes/operações, histórico das empresas, dentre outros.

A Administradora Judicial também pôde visitar as dependências das Requerentes, verificando o desenvolvimento de suas atividades e que as empresas estão em funcionamento, sendo que a maior parte de seus funcionários está trabalhando em *home office* ou em obras nos *sites*, conforme fotos abaixo:



Fachada da empresa e salas dos sócios



Salas de reunião e recepção



Recepção e áreas administrativas



Áreas Administrativas



Áreas Administrativas



Áreas Administrativas



Depósito de materiais



Depósito de materiais



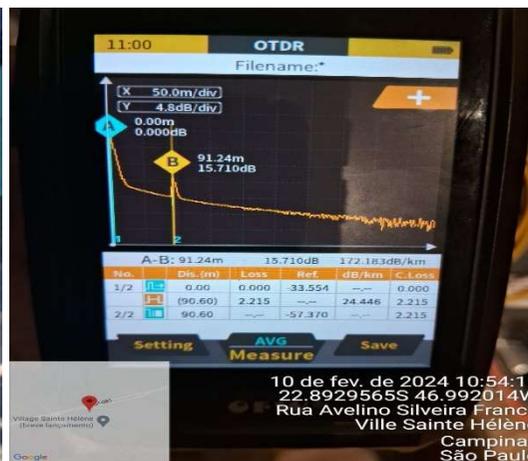
Depósito de materiais

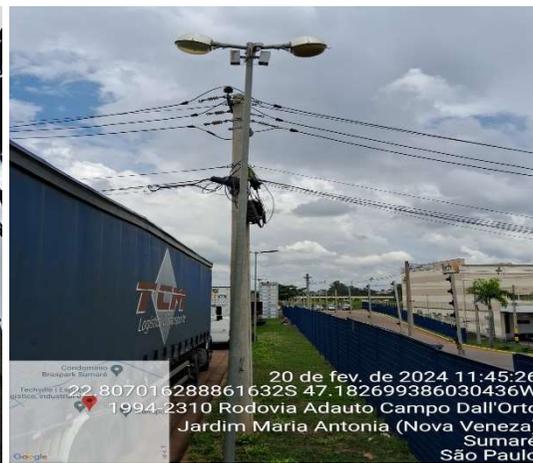
A empresa ÔMEGA realiza atividades na área de engenharia para o setor de telecomunicações, supervisionando e realizando obras técnicas em diversas localidades diferentes, estando com diversos projetos em andamento, conforme se verifica pela documentação fotográfica abaixo, disponibilizada pelas Requerentes:





RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 1000005-10.2023.8.26.0354







Ademais, o Grupo informou que possui os seguintes contratos de obras em andamento:

CONTRATANTE	OBSERVAÇÕES
TELECALL - TELEXPERTS TELECOMUNICACOES LTDA	OBRA COMPARTILHADA RIO DE JANEIRO
UFINET BRASIL S.A.	OBRA COMPARTILHADA RIO DE JANEIRO
AMERICA NET LTDA	OBRA COMPARTILHADA RIO DE JANEIRO
CENTURYLINK COMUNICACOES DO BRASIL LTDA	OBRA COMPARTILHADA RIO DE JANEIRO E OBRA NA CIDADE DE SAO PAULO
CLARO NXT TELECOM SA	OBRA EM VARIOS ESTADOS DO PAÍS
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ	OBRA EM LIMINAR NA JUSTIÇA- AGUARDANDO PARA INICIO
REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA	OBRA EM VARIOS ESTADOS DO PAÍS
VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INF.	OBRAS EM SAO PAULO, CAMPINAS E BRASILIA
AVVIO SOLUCOES EM TELECOM E INFORM LTDA	OBRAS EM SAO PAULO, CAMPINAS E BRASILIA
INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A	OBRA EM CAMPINAS - CONTRATO DE MANUTENÇÃO
TIM CELULAR SA	OBRA COMPARTILHADA EM CAMPINAS
MEGATELECOM TELECOMUNICACOES S/A	OBRA COMPARTILHADA EM CAMPINAS
TELEFONICA BRASIL S/A	OBRA COMPARTILHADA EM CAMPINAS

A atividade da Phoenix, por sua vez, é complementar à atividade de gerenciamento e desenvolvimento de obras de telecomunicação exercida pela Ômega, de modo que realiza os serviços de transporte vinculadas às atividades da Ômega.

Assim, as Requerentes atuam com uma variedade de soluções nos ramos de telecomunicação, infraestrutura civil, engenharia elétrica e de gás natural, sistemas de segurança e transportes.

Nesse sentido, ficou demonstrado que ambas as empresas combinam recursos e esforços para a realização de seus respectivos objetos sociais, inclusive compartilham a mesma estrutura física e funcionários administrativos.

[INTECIONALMENTE EM BRANCO]

#### 4. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

O ajuizamento da ação cautelar antecipatória, bem como o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, foi feito em conjunto pelas empresas Ômega e Phoenix no polo ativo da demanda que, como destacado pela Administradora Judicial ao longo deste relatório, desde o início informaram a necessidade de que o processo tramitasse em consolidação substancial, com apresentação de relação de credores e Plano únicos.

Nesse sentido, alegam haver sinergia nas atividades desenvolvidas pelas Requerentes no mesmo “ramo” de atuação, a existência de garantias cruzadas prestadas entre as devedoras em contratos bancários e a identidade de controle societário e administrativo entre as empresas do Grupo.

Assim, em vista das alegações das Requerentes, antes de analisar o pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial único, este D. Juízo determinou a esta Administradora Judicial que verificasse a existência de grupo econômico, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e existência das hipóteses previstas pelo artigo 69-J, *caput* c/c incisos I a IV, da LRE para confirmação da possibilidade da concessão do benefício.

Para tanto, esclarece a Administradora Judicial que o artigo 69-J, I a IV, da Lei 11.101/2005 determina a comprovação dos seguintes requisitos para a concessão da consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a **consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas **quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nesse sentido, para deferimento do pedido de processamento da Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial, necessário que as Requerentes comprovem a existência de confusão patrimonial de passivos e ativos entre as empresas, bem como, pelo menos, dois dos quatro requisitos obrigatórios previstos nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei 11.101/2005 citados acima.

Dito isso, passa a Administradora Judicial a analisar o cumprimento pelas Requerentes dos requisitos acima.

#### 4.1. CONFUSÃO PATRIMONIAL

A partir da análise dos documentos apresentados pelas Requerentes, foi possível identificar a existência de confusão patrimonial de ativos e passivos entre as Requerentes. Vejamos:

##### a) Movimentação bancária

A Phoenix disponibilizou os extratos bancários do Banco Itaú, pelos quais se verificam raras movimentações financeiras. Nas poucas operações existentes em conta, é possível constatar que quase a totalidade dos recursos que ingressaram na conta da Phoenix tiveram como origem a conta da Ômega, conforme recorte abaixo:



RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 1000005-10.2023.8.26.0354

05/04	SALDO APLIC AUT MAIS	854,22
06/04	Sispag OMEGA CONSTR LTD	5.000,00

Internet > Menu Conta Corrente > Extrato Mensal 001100 B001A 04/05/2023 VBREGF52 G0120 I0001100

Itaú Empresas

extrato mensal ag 0031 cc 14934-0 abr 2023 002|004

data	descrição	entradas R\$ (créditos)	saidas R\$ (débitos)	saldo R\$
	Apl Aplic Aut Mais		5.000,00-	10,00
	SALDO APLIC AUT MAIS			5.854,22
10/04	Sispag BOLETO BANCO 341		909,15-	
	Sispag BOLETO BANCO 341		244,80-	
	Sispag TRANSF CC ITAU		2.275,38-	
	Sispag TRANSF CC ITAU		3.289,53-	
	Sispag OMEGA CONSTRUCOE	300,00		
	Res Aplic Aut Mais	5.054,22		
	Rend Pago Aplic Aut Mais	0,03		554,61-
12/04	Sispag BOLETO BANCO		20.447,30-	
	Sispag OMEGA CONSTR LTD	21.000,00		1,91-
18/04	Parcela Giro 25/30		257,76-	
	Sabesp 0676148760		280,67-	540,34-
24/04	DA VIVO FIXO 9457310260		79,37-	
	Itaú Seg Vida Glob		642,13-	
	Est VIVO FIXO 9457310260	79,37		
	Est Itaú S Vida Glo	642,13		540,34-
26/04	Sabesp 0331470276		60,21-	
	Est Sabesp 0331470276	60,21		540,34-
	Saldo em C/C			540,34-
	Saldo final			540,34-
totalizador de aplicações automáticas		entrada R\$ (créditos)	saída R\$ (débitos)	
na conta corrente (1)		7.186,87	5.000,00-	

(1) Os valores referentes ao totalizador de aplicações automáticas não estão somados no resumo de movimentação de conta corrente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOICE RUIZ BERNIER e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/04/2024 às 20:04, sob o número W41024700029684. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000005-10.2023.8.26.0354 e código eFKG0fUg.

Os recursos transferidos pela Ômega à Phoenix foram utilizados, majoritariamente, para pagamento de boletos, dos quais não foi possível verificar o destinatário final, em razão das limitações que são próprias dos extratos bancários. Dessa forma, fica demonstrado que é a Ômega quem sustenta as atividades da Phoenix.

Para o exemplo acima foram utilizados os extratos de abril de 2023, pois nos meses subsequentes, não houve operações financeiras relevantes, apenas tentativa de pagamento por débito automático e imediato estorno, em virtude da falta de saldo bancário da Phoenix.

**b) Movimentação contábil**

Em relação a movimentação contábil, igualmente, verificou-se transferências de recursos financeiros da Ômega para a Phoenix sem contrapartida, conforme recortes de amostragem abaixo, que foram retirados da escrituração “razão contábil” da Ômega:

07/12/2023						
008850001000002001	EX.PAG	/000000003/	-RAFAELA B:GRO207	2.1.1.01.00100003060	12/23	3.800,00
008850001000002002	EX.PAG	/000000405/	-FABRICY B:GRO207	2.1.1.01.00100188057	12/23	1.868,53
008850001000002003	EX.PAG	/007122023/	-PHOENIX B:GRO207	1.1.2.06.001	12/23	11.644,85
008850001000002004	EX.PAG	/007122023/	-WALTER B:GRO207	2.1.1.03.020	12/23	2.000,00
008850001000002005	EX.PAG023	/000000004/	-KARLA F B:GRO207	2.1.1.01.00100271938	12/23	3.000,00
03/08/2023						
008850001000001001	EX.PAG	/003082023/	-PHOENIX B:GRO127	1.1.2.06.001	08/23	25.483,55
008850001000002001	ME.PAG.-TARIFAS BANCARIAS			4.2.2.01.001		8,90
008850001000003001	RECEB.ANTEC.003082023-ACTIVA FUNDO DE IN			2.1.4.01.001		30.335,68
008850001000005001	PAG.ANTEC.	/003082023-REJANILTON S		1.1.2.03.005	08/23	300,00

CONTA - 1.1.1.02.002 - BANCO ITAU CC 20009-6		SALDO ANTERIOR:		18.770,21 D
DE TRANSPORTE :				
00885001000018007	EX.PAG /006012023/ -PHOENIX B:ITD407	1.1.2.06.001	01/23	7.000,00
00885001000018008	EX.PAG /006012023/ -DER - D B:ITD407	2.1.1.08.006	01/23	195,29
00885001000018009	EX.PAG /006012023/01-DER - D B:ITD407	2.1.1.08.006	01/23	161,50

Os recortes acima são apresentados apenas a título de exemplos, existindo muitas outras transações semelhantes nos demonstrativos contábeis disponibilizados.

Do ponto de vista contábil, portanto, se a Ômega transfere recursos para a Phoenix pagar suas dívidas (quitar/amortizar passivo) e não há contraprestação exigível (comercial ou contábil) por parte da Phoenix para a Ômega, isso significa que a Ômega possui responsabilidade sobre os passivos da Phoenix.

Com relação à atuação das empresas no mercado, assim como tratado brevemente em tópico anterior, a realização das atividades das empresas acontece na mesma sede, sendo que as sociedades dividem, não apenas o mesmo ambiente físico, mas também seu corpo administrativo, sendo que a condução das atividades econômicas é feita em conjunto para ambas e desenvolvidas dentro do mesmo ramo de atividades.

Assim, confirma-se que as Requerentes comprovaram a existência de confusão entre seus ativos e passivos que, como primeiro requisito, autoriza o deferimento da consolidação substancial entre as empresas do Grupo.

#### 4.2. RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA

A Administradora Judicial pontua que, a respeito da organização societária e administrativas das Requerentes, verificou não haver identidade de sócios entre as empresas.

A esse despeito, a governança societária das Requerentes, conforme contratos sociais e demais documentos constitutivos apresentados às fls. 43/78 dos presentes autos denota relação de controle entre as empresas, da seguinte forma:

- **Phoenix:** Administrador Mamede Zakaria Suleiman  
Mamede Zakaria Suleiman – 99% de participação societária; e  
Raphael Corcelli Neto – 1% de participação societária.
- **Ômega:** Administrador Mamede Zakaria Suleiman  
Phoenix – 99,5% de participação societária; e  
Manoel Messias Barbosa – 0,5% de participação societária.

Confirma-se, portanto, o **controle societário exercido pela Phoenix sobre a Ômega** e, ainda que não haja identidade de sócios, há **identidade na administração, exercida pelo Sr. Mamede Zakaria Suleiman em ambas as empresas**, também sócio majoritário da Phoenix, o que atende a exigência do inciso II, do artigo 69-J, acima colacionado.

Nesse aspecto, o exercício da condução empresarial entre as sociedades possui sinergia, além de deterem objeto social complementar às atividades de uma à outra. É que se verifica dos contratos sociais das Requerentes, cujo trecho em discussão é destacado abaixo:

**I – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E DO OBJETO SOCIAL**

1. A denominação social é “PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.”, e terá sede social na Rua Guerino Grizotti, 470, Jd. Arizona, CEP 13.255-130 no município de Itatiba – SP, tendo por objeto social a exploração do ramo de:

a) Prestação de serviços de engenharia, manutenção predial, construção de redes de telecomunicações;

b) Prestação de serviços de consultoria;

c) Transporte rodoviário de encomendas, passageiros, pequenas cargas, fretamento em geral, transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual;

d) Locação de automóveis sem condutor;

Trecho retirado do contrato social de Phoenix

**CLAUSULA TERCEIRA:** A matriz e filial tem por objeto social o gerenciamento, assessoria técnica especializada e execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, e telecomunicações, estando incluso a realização das atividades de projeto; levantamentos topográficos; batimétrico, aereo fotográfico e por imagens de satélite; montagem eletromecânica; instrumentação e automação; construção civil; terraplanagem, pavimentação, obras de arte e artefatos de concreto em geral; construção, reforma e manutenção predial; montagem e manutenção em estruturas metálicas; construção, montagem e manutenção de sistemas de segurança; compra e venda de materiais; compra e venda de imóveis e locação de máquinas e equipamentos; atividades correlatas à geração de energia, manutenção em geral; serviços de engenharia e assessoramento técnico especializado; prestação de serviços e a execução de engenharia elétrica, compreendendo a geração, transmissão, distribuição utilização de energia, dos equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistema de medição e controle elétricos, construção e montagem de instalação que utilizam energia elétrica, usinas, estações, subestações, linhas de transmissão de rede de distribuição, bem como o comércio de materiais relativos a esse ramo de atividade, comercio varejista de materiais elétricos e para a construção civil, prestação de serviço de calafetação, impermeabilização e conservação, reforma e reparo de calçadas.

Trecho retirado do contrato social de Ômega

Dessa forma, a atuação em conjunto das empresas e a relação de dependência entre as empresas confirma o cumprimento do requisito do inciso IV, previsto pelo artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

### 4.3. EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS

Por fim, para comprovar as alegações relativas à existência de garantias cruzadas, as requerentes apresentaram à Administradora Judicial os contratos bancários firmados com instituições financeiras nos quais uma das empresas figura como devedora principal, enquanto a outra figura como garantidora por coobrigação.

A exemplo dessa dinâmica, a Administradora Judicial cita Cédula de Crédito Bancário emitida pela Ômega em favor do Banco do Bradesco S.A., na qual a Phoenix exerce o papel de terceira garantidora (constituindo garantia de alienação fiduciária sobre bens móveis):

I - Partes		
<b>1 - Dados do Credor</b>		
Razão Social		CNPJ/MF
<b>Banco Bradesco S.A.</b>		<b>60.746.948/0001-12</b>
Endereço		
<b>Núcleo Cidade de Deus, s/n - Vila Yara - CEP: 06029-900 - Osasco - SP</b>		
<b>2 - Dados da Emitente</b>		
Nome		CNPJ/MF
OMEGA CONSTRUÇOES LIMITADA		45.363.777/0001-59
<b>4 - Dados do(s) Terceiro(s) Garantidor(es) - (Garantias Reais)</b>		
4.1	Nome	<input type="checkbox"/> CPF/MF <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ/MF
	PHOENIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	13.385.835/0001-59

Diante desses documentos, fica também comprovado o atingimento do requisito do inciso I, previsto pelo artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

Considerando, portanto, o cumprimento de três dos quatro requisitos legais para o deferimento do pedido, além da comprovação da existência de confusão patrimonial entre as Requerentes, a Administradora Judicial entende pela **possibilidade de prosseguimento da Recuperação Extrajudicial em consolidação substancial do Grupo Ômega**, com a continuação do processamento do feito com relação de credores e Plano de Recuperação Extrajudicial unificados, na forma como apresentados pelas Requerentes.

## 5. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ANÁLISE DE SUA REGULARIDADE SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 161 E SEQUENTES DA LRE

### 5.1. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como já narrado no presente relatório, inicialmente as Requerentes ajuizaram ação cautelar antecipatória em 07/07/2023, com o intuito de obter a suspensão das ações e execuções contra elas ajuizadas para poderem realizar mediação com seus credores e renegociarem as suas dívidas em aberto.

Em 19/09/2023, no entanto, informando que não obteve êxito na mediação instaurada com seus credores, o Grupo Ômega apresentou pedido de recuperação extrajudicial, com fundamento no artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005, alegando terem obtido a adesão ao plano de mais de um terço de seus credores (fls. 245/283), requerendo a concessão de prazo para demonstrar a adesão complementar de seus credores ao plano, o qual abrangeria apenas os **credores quirografários** do Grupo.

Em 22/01/2024, às fls. 505/508, as Requerentes apresentaram um aditivo ao Plano de Recuperação Extrajudicial, pelo qual foi criada uma subclasse de credores – Credores Parceiros Prestadores de Serviços Financeiros – sem alterações nas demais cláusulas do Plano. Com relação ao quórum de aprovação, nesse mesmo momento, o Grupo Ômega apenas informou que apresentaria o complemento das adesões ao PRE oportunamente.

Na sequência, no mesmo dia 22/01/2024, às fls. 540/551, o Grupo Ômega apresentou pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, alegando ter obtido a complementação do quórum de adesão de mais da metade dos créditos sujeitos ao PRE, necessário à sua homologação por este D. Juízo, conforme previsto pelo *caput* do artigo 163 da Lei 11.101/2005.

Considerando esse cenário, a Administradora Judicial passa a analisar a legalidade das previsões do Plano de Recuperação Extrajudicial, dos Termos de Adesão e do atingimento do quórum de aprovação do PRE, os últimos os quais serão abordados em tópico específico.

## 5.2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em princípio, seriam objeto da análise do presente relatório as impugnações apresentadas pelos credores contra o Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 164, § 3º, da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, destaca a Administradora Judicial que o Edital de convocação dos credores para apresentarem suas impugnações ao PRE foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/10/2023, tendo a I. Serventia certificado, em 05/12/2023, o decurso do prazo para manifestações dos credores, sem, contudo, que houvesse qualquer manifestação tempestiva dos credores a respeito do Plano.

Cumprido destacar, por outro lado, que os credores que se manifestaram nos autos – mesmo fora do prazo previsto pelo artigo 164 da Lei 11.101/2005 – concordaram com os termos do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado.

A ausência das impugnações ao Plano, no entanto, não culmina na concessão automática do pedido de Recuperação Extrajudicial, de modo que passa a Administradora Judicial a analisar a legalidade das cláusulas do PRE.

### 5.3. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Conforme narrado anteriormente, as Requerentes apresentaram o primeiro PRE em setembro de 2023, quando requereram seu pedido de Recuperação Extrajudicial e, posteriormente, apresentaram aditivo ao Plano que adicionava às previsões de pagamento cláusula direcionada aos Credores Parceiros Financeiros, que são analisados como um único documento.

Ademais, como destacado anteriormente, as Requerentes agiram, desde o ajuizamento da ação cautelar antecedente, como se o processo tramitasse em consolidação substancial, de modo que apresentaram um único Plano de Recuperação Extrajudicial. Considerando, entretanto, que a conclusão desta Administradora Judicial foi no sentido de que as empresas atingiram os requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial, não se entende necessária a apresentação de Planos separados para cada uma das devedoras.

Os credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos da Cláusula 4 do PRE, são aqueles que se enquadrem nas classes de credores previstas pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 que não gozem de garantias específicas, tendo as Requerentes esclarecido, em sua petição de requerimento de homologação do Plano, que apenas os credores de natureza quirografária se submeterão aos termos do Plano.

Em sua cláusula 2.1 o Plano apresenta os objetivos da Recuperação Extrajudicial, sendo eles: (i) preservação da empresa; (ii) esclarecer as causas da crise financeira; (iii) atender aos interesses dos credores; (iv) reversão da situação de dificuldade financeira; (v) demonstrar a viabilidade das empresas; (vi) necessidade de obtenção de capital de giro. Os objetivos do PRE destacados, entretanto, não se tratam de meios de recuperação.

Os demais tópicos serão tratados de forma individualizada a seguir.

### **5.3.1. FORMAS DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS (CLÁUSULA 5.2)**

O Plano de Recuperação Extrajudicial prevê, em sua cláusula 5.2, a forma de pagamento aos credores por ele abrangidos:

- Carência: 12 (doze) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRE;
- Deságio: 80%;
- Pagamento realizado por 5 (cinco) anos, em parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- Correção pela Taxa Referencial (TR) + juros de 3% ao ano, aplicados após o período de carência; e
- O primeiro pagamento será realizado em 30 (trinta) dias do período de carência.

Há também a previsão de pagamento para credores que detenham crédito até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os quais serão quitados da seguinte forma:

- Carência: 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão que homologar o PRE;
- Não haverá aplicação de deságio;
- Pagamento realizado por 2 (dois) anos, em parcelas iguais, mensais e sucessivas;
- Correção pela Taxa Referencial (TR) + juros de 3% ao ano, aplicados após o período de carência; e
- O primeiro pagamento será realizado em 30 (trinta) dias do período de carência.

O PRE, ainda, prevê pagamentos para “Credores Parceiros”, os quais devem continuar a conceder linha de crédito para fomento da produção das Requerentes, limite para antecipação de recebíveis ou fornecerem insumos. Para esses credores o pagamento se dará da seguinte forma:

- Carência: 30 (trinta) dias da publicação da decisão que homologar o PRE;
- Deságio: 80%;
- Correção pela Taxa Referencial (TR) + juros de 3% ao ano, aplicados após o período de carência;
- O primeiro pagamento será realizado em 30 (trinta) dias do período de carência; e
- Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas mensais e proporcionais, a partir das seguintes porcentagens:
  - a) 3 parcelas correspondentes a 1,55% do crédito;

- b) 3 parcelas correspondentes a 2,17% do crédito; e
- c) 20 parcelas iguais e sucessivas para quitação do valor remanescente.

O aditivo ao PRE, por sua vez, prevê o pagamento dos “Credores Parceiros – Prestadores de Serviços Financeiros”, que são definidos pelas instituições financeiras em que as Requerentes possuam conta corrente ativa e crédito no valor máximo de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma:

- Pagamento realizado por 5 (cinco) anos;
- Deságio: 10%;
- Correção pela Taxa Referencial (TR) + juros de 1% ao mês, aplicados a partir da publicação da decisão que homologar o PRE;
- Não haverá desoneração de garantias.

### 5.3.2. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PRE

A cláusula 5.1 do Plano prevê que o pagamento dos créditos sujeitos pressupõe a quitação, liberação e/ou renúncia aos direitos de cobrança do seu crédito, da seguinte forma:

“Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todas as obrigações com relação aos créditos, **inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.** Com a ocorrência do pagamento, será considerado que **os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los.**”

O aditivo ao PRE, por sua vez, determina condição especial aos Credores Parceiros – Prestadores de Serviços Financeiros, consignando que não haverá liberação de garantias para esses credores, conforme previsão da Cláusula 5.2.4, parte final, que determina que **“não haverá desoneração das garantias estipuladas nos contratos sujeitos à Recuperação Extrajudicial das Requerentes”** para essa subclasse de credores, especificamente.

Nesse sentido, em uma análise sistemática das duas cláusulas do PRE, verifica-se que a Cláusula 5.1 prevê a liberação de garantias fidejussórias pelos credores.

### 5.3.3. REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

O Plano de Recuperação Extrajudicial prevê também, em sua Cláusula 5.1, que a elaboração do fluxo de pagamentos levou em consideração apenas os valores dos Créditos constantes da lista de credores apresentada.

Os pagamentos serão realizados por meio de TED, DOC ou pagamento direto mediante recibo. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários para pagamento de seus créditos mediante Carta Registrada a ser direcionada para a Sede do Grupo Ômega, em até 15 (quinze) dias antes do início da realização dos pagamentos.

As Requerentes, ainda, ressalvam que o envio de informações incorretas ou de forma retardatária que ocasionarem o atraso do pagamento não ensejarão o descumprimento das obrigações assumidas pelo PRE.

#### **5.4. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PRE – INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS QUE INFRINGEM NORMA COGENTE, INEFICAZES OU CONFLITANTES COM A JURISPRUDÊNCIA**

Segundo determina a Lei 11.101/2005 e de acordo com a doutrina,<sup>5</sup> o controle de legalidade do PRE deve se limitar à verificação do cumprimento de certos requisitos de ordem objetiva, como a obtenção do quórum de adesão previsto no artigo 163; a ausência de previsão de pagamento antecipado de credores e de tratamento desfavorável aos credores não abrangidos nos termos do artigo 161, §2º; a concordância expressa dos credores para o afastamento da variação cambial que lhes era assegurada originalmente como previsto no artigo 163, §5º; e a expressa anuência dos credores titulares de garantia real para a supressão ou substituição da garantia.

---

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 458 in TOMAZETTE, MARLON. *CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS*. Editora Saraiva, 2021, p. 128 [digital].

Partindo-se de tais premissas, esta auxiliar, em análise do PRE proposto, não verificou o descumprimento dos requisitos objetivos impostos para homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Neste tocante, considerando que há disposição expressa e taxativa na Lei 11.101/2005 quanto às matérias que podem ser arguidas na impugnação ao PRE,<sup>6</sup> e que não há determinação ou indicação de aplicação subsidiária do artigo 53 da LRE, possível concluir que não são aplicáveis ao Plano de Recuperação Extrajudicial os requisitos do referido dispositivo.

Considerando, ademais, a ausência de créditos sujeitos ao PRE arrolados em moeda estrangeira, a Administradora Judicial deixa de analisar esse requisito.

No entanto, analisando outras disposições do Plano proposto pelas Recuperandas, verifica-se que algumas delas violam normas cogentes e/ou conflitam com o entendimento jurisprudencial dominante.

A esse respeito, destaca-se a disposição incluída no PRE pelo aditivo, com relação ao pagamento dos Credores Parceiros – Prestadores de Serviços Financeiros. A Cláusula 5.2.4 prevê que o pagamento dessa subclasse de credores será realizado de forma diferente dos demais credores, impondo limitação à realização desse pagamento aos credores com as quais as **Requerentes possuam conta corrente ativa e que detenham crédito limitado ao valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).**

---

<sup>6</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. p. 620.

Referida cláusula do PRE, ademais, determina a realização dos pagamentos aos credores que se encaixem nessas limitações, sem conceder a opção de que outros credores da mesma espécie possam aderir a esse pagamento. Assim, a previsão do PRE não possibilita que os demais credores financeiros sujeitos à Recuperação Extrajudicial se valham desse pagamento especificamente, o que, já de início, indica tratamento diferenciado entre credores concursais na mesma situação perante às Requerentes.

Além disso, a Cláusula 5.2.4 do PRE **não coloca aos dos Credores Parceiros – Prestadores de Serviços Financeiros nenhum tipo de contraprestação ou benefício a ser concedido às Requerentes para que, por outro lado, possam ser considerados como credores parceiros do processo de Recuperação Extrajudicial.**

Não se cogita que a Cláusula 5.2.4 seja interpretada em conjunto com a Cláusula 5.2.3, que prevê o pagamento dos Credores Parceiros, a qual determina a contrapartida de continuação de fornecimento, concessão de linhas de crédito, entre outros. Isso, porque a Cláusula destinada aos Credores Financeiros não concede opção de adesão aos credores, o que, portanto, significa que não há necessária contrapartida a esse benefício concedido pelas Requerentes. A previsão de pagamento dos Credores Parceiros, por outro lado, permite que qualquer credor exerça seu direito de adesão a esse pagamento, desde que realizem as contraprestações necessárias para tanto.

A previsão de pagamento dos Credores Financeiros, ademais, contém condições muito mais benéficas do que aquelas previstas para os demais credores. A exemplo disso, se verifica: (i) a aplicação de **juros mensais**, em oposição à aplicação de **juros anuais** para os outros credores, inclusive

os Credores Parceiros; (ii) aplicação de **deságio de apenas 10%**; (iii) atualização do crédito a partir da **decisão de homologação** e não do **fim da carência** como dos demais credores; e (iv) expressa previsão de **ausência** de extinção de garantias.

A esse respeito, importante salientar que, após a apresentação do aditivo ao PRE, apenas um credor aderiu ao pedido de homologação do Plano, sendo este um credor financeiro, cujo perfil se alinha com o quanto previsto pela Cláusula 5.2.4. Dessa forma, a análise da apresentação do aditivo ao PRE indica que a alteração foi apresentada em benefício de um único credor, o que denota, não apenas a disparidade do tratamento dos demais credores sujeitos ao PRE, mas também a abusividade da referida previsão.

A evidente disparidade de tratamento entre credores pela previsão de pagamento mais vantajosa, **aliada à ausência de qualquer contraprestação para que o credor atinja a condição de parceiro e colabore efetivamente com a recuperação das Requerentes**, não permite a manutenção da cláusula tal como lançada no aditivo ao PRE, por violar **expressamente** o quanto previsto pelo parágrafo único do artigo 67 da LRE. Confira-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços **que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de**

**recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.**

Entende a Administradora Judicial, portanto, que tal disposição viola o princípio da *Par Conditio Creditorum*, por dispender tratamento desigual aos credores da mesma espécie sujeitos ao pagamento do Plano de Recuperação Extrajudicial. Assim, por estar contra princípio previsto pelo artigo 67, § único, da Lei 11.101/2005, a Cláusula 5.2.4 do PRE deve ser anulada pela violação de norma cogente.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda que aplicáveis a casos de recuperação judicial, corrobora esse entendimento:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano aprovado por "cram down". Inconformismo do credor. Acolhimento. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano. [...] Ausência de ilegalidade na criação de subclasses de credores parceiros, com tratamento mais benéfico àqueles que continuem fornecendo bens, serviços e crédito necessários ao processo de soerguimento. **Ilegalidade, contudo, da subclasse que beneficia o credor financeiro, sem exigir, dele, qualquer contraprestação. Decisão anulada, com determinação, diante das ilegalidades reconhecidas**, inclusive de ofício, da votação de outro plano, cuja versão deverá ser consolidada, para não confundir os credores, em, no máximo, 60 (sessenta) dias da publicação deste v. acórdão. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143664-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Recuperação judicial. Criação de subclasses de credores parceiros que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. **Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, independente da natureza do produto ou do serviço oferecido. Critérios de admissão e benefícios, que, igualmente, devem ser homogêneos, sob pena de manipulação de votos nas respectivas subclasses e de tratamento desigual de credores igualmente dispostos a contribuir para o soerguimento da sociedade em recuperação. Ilegalidade das cláusulas 10.1.1, 10.1.2 e 10.2.1; a primeira, porque não dispõe, exatamente, em que consistiria tal subclasse;** a segunda, porque autoriza compensação entre créditos contemporâneos das recuperandas com débitos concursais, a revelar inadmissível violação ao princípio da paridade entre credores; a terceira porque, sem explicitar o porquê, **concede aos fornecedores de ferro e aço condições muito melhores (recebimento integral do crédito concursal em noventa dias, sem exigir limite mínimo de fornecimento) do que as ofertadas aos demais parceiros. Necessidade de tratamento isonômico também dentro das subclasses.** Não sendo possível aproveitar nenhuma das cláusulas, determina-se a definição, em nova assembleia de credores, de subclasse única de credores parceiros, com a adoção de critérios objetivos e homogêneos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008467-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DO CREDOR INSERIDO NA CLASSE III. 1. Cláusula 12 e 12.1, que preveem a **criação de subclasse de credores quirografários, denominados credores colaboradores financeiros. ("credores parceiros", "credores estratégicos"). Violação ao princípio da paridade entre credores.** Violação ao parágrafo único do art. 67, da Lei nº 11.101/2005. 2. Invalidez das cláusulas 12 e 12.1 do plano de recuperação judicial. Previsão de subclasse de "credor colaborador financeiro". Inexistência de credor nessa condição, uma vez que referidas cláusulas, estabelecem **condição privilegiada aos denominados credores parceiros sem contraprestação efetiva no decorrer da recuperação judicial. Tratamento, como "credor colaborador financeiro" pelo que ele é – credor com condições de inviabilizar a aprovação do plano – e não pelo que ele colaborará no decorrer da recuperação judicial.** [...] RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092411-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília – 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Para sanar a ilegalidade cometida, então, necessária a anulação de referida cláusula do PRE, conforme precedentes do E. TJSP:

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano aprovado em assembleia geral de credores, porém modificou cláusula. Agravo de instrumento da recuperanda. **Cláusula que contemplava com condições mais favoráveis credores que simplesmente votassem a favor da recuperação judicial. Inadmissibilidade.** Ao contrário do que pretende a recuperanda, a cláusula não criava subclasse de credores, mas agravava a situação daqueles que, pura e simplesmente, não votassem como queria

ela. Dispositivo abusivo, de caráter punitivo aos credores discordantes do plano. **Violação da "par conditio creditorum". Agravo de instrumento a que se nega provimento, deliberando-se "ex officio" pela anulação da disposição.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2160264-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/01/2022; Data de Registro: 06/01/2022)

Ademais, se tratando de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial **impositivo**, como será esclarecido mais adiante, necessário destacar que a Cláusula 5.1, a qual determina a quitação dos créditos e renúncia a multas, juros e correção, ampliando os efeitos da novação ocasionada pela homologação do PRE, apesar de não se referir à renúncia de garantias reais, cujos créditos não estão abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, nem se referir à alienação de bens, não pode ser aplicada a todos os credores sujeitos ao PRE indiscriminadamente.

Isso, porque a novação decorrente da homologação do Plano é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59 do mesmo diploma legal, ainda que ocorra a novação do crédito, **os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.** Com efeito, sabe-se que o entendimento jurisprudencial aplicável à Recuperação Judicial é no sentido de que tal disposição apenas seria eficaz caso expressamente aceita, sem ressalvas, pelo credor detentor da garantia fidejussória.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209),<sup>7</sup> portanto, a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas oponível **apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores dissidentes. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

Nesse sentido, se tratando de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, se conclui que **a previsão de liberação de garantias fidejussórias prevista pela Cláusula 5.1 se aplicará somente aos credores aderentes que expressamente aprovaram os termos do PRE, sendo, então, inoponível aos credores demais submetidos aos pagamento do Plano.**

Com relação às previsões de natureza potestativa do PRE, salienta-se que não compete à Administradora Judicial tecer comentários acerca das questões de ordem financeira contidas no Plano de Recuperação Extrajudicial e, tampouco, acerca de sua viabilidade econômica. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem evoluído no entendimento de *que a fixação de prazos de carência, o estabelecimento de percentuais de deságio, a adoção de um índice ou outro de correção monetária ou, até mesmo, a abdicação de juros remuneratórios colocam-se no âmbito da autonomia privada e*

---

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

*devem ser deixadas à deliberação coletiva dos credores, não havendo, senão diante de abusividade ou ilegalidade, espaço para uma revisão judicial das cláusulas respectivas”.*<sup>8</sup>

Em que pese referido julgado tratar acerca do Plano de Recuperação Judicial, certo é que o mesmo entendimento é aplicável ao PRE, uma vez que no procedimento da Recuperação Extrajudicial também prevalece a autonomia da negociação entre as partes, devendo o juízo tão somente exercer o controle da legalidade de suas disposições, afastando aquelas que se mostrarem contrárias à legislação, contiverem nulidades ou se mostrarem ineficazes.<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Agravo de Instrumento nº 2226508-67.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator Fortes Barbosa, julgado em 07 de janeiro de 2021.

<sup>9</sup> Nesse sentido: APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da lide. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Inexistência de fraude ou simulação praticada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível. Circunstâncias que indicam a lucratividade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **Possibilidade apenas de apreciação da legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores.** Violação ao par conditio creditorium em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1116664-93.2020.8.26.0100; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022) (g.n)

No mesmo sentido é o Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CFJ/STJ, que declama que “*não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*”.

Diante do exposto, considerando que as demais previsões do PRE estão livres de ilegalidades, a Administradora Judicial entende pela anulação apenas da Cláusula 5.2.4, contida no aditivo ao Plano apresentado.

[INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

## 6. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO PARA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Legislação de Insolvência prevê que a empresa regularmente constituída, que preencha os requisitos para pedir a recuperação judicial, poderá pedir a sua recuperação extrajudicial, apresentando em Juízo, para fins de homologação, o seu plano de recuperação extrajudicial, junto com a prova de adesão de seus credores.<sup>10</sup> Caso seja comprovada a adesão de 100% dos credores, se tratará de recuperação extrajudicial meramente homologatória.

Entretanto, também é possível homologar o plano na modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, na qual os efeitos do plano recaem não apenas sobre os credores aderentes, mas sobre todos os credores de determinada classe. Nessa modalidade, prevista pelo artigo 163<sup>11</sup> da Lei nº 11.101/2005, basta comprovar a concordância de mais da metade dos créditos de cada classe abrangida no acordo, de modo que a minoria dos credores não aderentes fica vinculada à vontade da maioria dos credores da respectiva classe ou grupo de credores.

Considerando a situação fática dos presentes autos, trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial na modalidade impositiva.

---

<sup>10</sup> Lei nº 11.101/2005, art. 162: “O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.”

<sup>11</sup> Lei nº 11.101, art. 163: “O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.”

Assim, passa a Administradora Judicial a analisar se as Requerentes comprovaram o preenchimento do inciso III, do artigo 163, da Lei nº 11.101/2005, transcrito a seguir: *“III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”*

A análise, ademais, se dará nos termos da decisão de fls. 612/613, que delimitou o escopo da atuação desta Administradora Judicial, e em conformidade com o quanto determinado por este D. Juízo para averiguar a regularidade dos termos de adesão e o preenchimento do quórum de aprovação, com a análise da completude e regularidade formal da documentação.

Considerando esse cenário, necessário pontuar que a Administradora Judicial não realizou uma análise aprofundada dos créditos apontados pelas Requerentes como sujeitos ao PRE, ante as especificidades do procedimento de Recuperação Extrajudicial, que não possui fase de análise administrativa de créditos.

Como narrado anteriormente, após a apresentação de pedido cautelar às fls. 01/42, o pedido principal de recuperação extrajudicial foi formalmente apresentado às fls. 245/283, tendo sido comprovado, na ocasião, a adesão de 1/3 dos créditos. Posteriormente, as Requerentes juntaram os Termos de Adesão complementares, em conjunto com o pedido de fls. 540/551.

As Requerentes apresentaram a relação de credores em mais de uma ocasião, tendo em vista a apresentação de aditivo ao PRE e pedido de retificação do quórum de adesão ao Plano de fls. 614/616, de modo que, para a finalidade do presente relatório, se considera válida a última relação apresentada à fl. 622, envolvendo 57 (cinquenta e sete) credores, que, juntos, representam créditos no valor de R\$ 10.882.584,72 (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Feitas essas considerações, a regularidade formal de cada termo de adesão e o atingimento do quórum legal de aprovação do PRE serão analisados a seguir.

## **6.1. ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DOS TERMOS DE ADESÃO**

### **6.1.1. FERNANDA ALVEZ TREVISAN**

A credora Fernanda Alvez Trevisan firmou o Termo de Adesão em nome próprio, juntado às fls. 300/301, tendo assinado o documento por meio de certificado digital. O seu documento de identificação está acostado à fl. 302.

A credora declarou que o seu crédito é de R\$ 1.507.127,64 (um milhão, quinhentos e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), concordando, portanto, com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que não foram identificados indícios de irregularidade formal no Termo de Adesão firmado pela credora Fernanda Alves Trevisan.

### 6.1.2. JULIO CESAR DE CAMPOS

O credor Julio Cesar de Campos, empresário individual, firmou o Termo de Adesão acostado às fls. 303/304, tendo assinado o termo de forma física, sem reconhecimento de firma. O cartão do CNPJ/ME da empresa foi acostado à fl. 305, demonstrando que o signatário é o sócio titular da credora.

Para confirmar a veracidade da assinatura, a Administradora Judicial consultou o registro do empresário na JUCESP, tendo confirmado que a assinatura do termo de fls. 303/304 corresponde visualmente à assinatura do empresário na documentação submetida à Junta Comercial:



Trecho extraído da fl. 304 destes autos.

CÓDIGO DE ATIVIDADE Atividade Principal 6190699 Atividade(s) Secundária(s) 4399101 4321500 4742300		DESCRIÇÃO DE OBJETO Serviços de Comunicação Multimídia-SCM, Provedores de Acesso às redes de Co Instalação e Manutenção Elétrica, Serviços Combinados de Escritório e apoio Ad Manutenção de Equipamentos de Comunicação, Comércio Varejista de Equipame Equipamentos de telefonia e comunicação, Material Elétrico e Produtos de uso pe	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 27.816.259/0001-61	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO JULIO CESAR DE CAMPOS			
DATA DA ASSINATURA 17/05/2021	ASSINA TÍTULO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/procurador) JULIO CESAR DE CAMPOS (Empresário)		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO		REGISTRO	

Trecho extraído de cópias de documentos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35823623067.

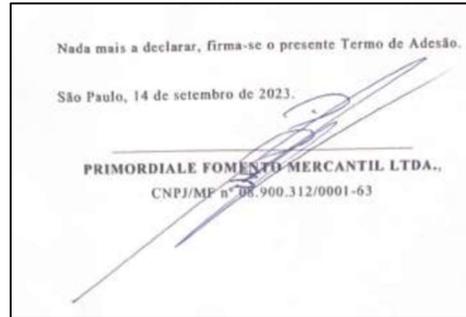
O credor declarou que o seu crédito é de R\$ 773.870,11 (setecentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta reais e onze centavos), concordando, portanto, com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que não foram identificados indícios de irregularidade formal no Termo de Adesão firmado pelo credor Julio Cesar de Campos.

**6.1.3. PRIMORDIALE FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

O credor Primordiale Fomento Mercantil Ltda. firmou o termo de adesão às fls. 306/307, tendo assinado o documento fisicamente, sem reconhecimento de firma. Não consta expressamente no termo o nome do signatário que representou o credor no ato, mas a assinatura apresentada

corresponde visualmente à assinatura do sócio administrador da empresa credora, Sr. Alessandro Del Col, que tem poderes suficientes para administrar a empresa isoladamente, nos termos da 6ª cláusula do contrato social, à fl. 311 dos autos.



Nada mais a declarar, firma-se o presente Termo de Adesão.  
São Paulo, 14 de setembro de 2023.  
PRIMORDIALE FOMENTO MERCANTIL LTDA.,  
CNPJ/MF nº 08.900.312/0001-63

Assinatura do termo de adesão – fl. 307.



São Paulo, 17 de outubro de 2023.  
ALESSANDRO DEL COL  
SUZANA DEL COL  
testemunhas:

Assinatura do contrato social – fl. 314.

O credor declarou que o seu crédito é de R\$ 2.284.227,50 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), concordando, portanto, com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que não foram identificados indícios de irregularidade formal no Termo de Adesão firmado pela credora Primordiale Fomento Mercantil Ltda.

#### **6.1.4. CG3 TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.**

A credora CG3 Telecom Comércio de Materiais Elétricos e Telefônicos Ltda. firmou o termo de adesão acostado às fls. 399/400, tendo assinado o documento por meio de certificado digital do Sr. Guilherme Henrique Paschoalini da Silva, administrador da sociedade, com poderes para representa-la individualmente, nos termos da cláusula IV.2 do contrato social da empresa (fl. 409 dos autos).

Observa-se que, em princípio, o referido administrador precisaria de autorização por escrito, firmada pela única sócia da empresa credora, nos termos do item vi da cláusula IV.5 do contrato social da credora (fl. 410 dos autos), a sociedade CG3 Corporate Participações Ltda., CNPJ 39.366.650/0001-90. A Administradora Judicial, contudo, verificou que referida empresa também é representada pelo administrador Guilherme Henrique Paschoalini da Silva, que detém amplos poderes para representar aquela sócia isoladamente, ficando suprida a necessidade de outorga da mencionada autorização.

A credora declarou que o seu crédito é de R\$ 151.339,13 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e treze centavos), concordando, portanto, com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que não foram identificados indícios de irregularidade formal no Termo de Adesão firmado pela credora CG3 Telecom Comércio de Materiais Elétricos e Telefônicos Ltda.

#### **6.1.5. INTI – INOVAÇÃO NEGÓCIOS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.**

A credora Inti – Inovação Negócios Tecnologia e Informação Ltda. firmou o termo de adesão acostado às fls. 552/553, tendo assinado o documento por meio de certificado digital pertencente ao Sr. Thiago Henrique Martins do O' Carvalho, sócio administrador da empresa, que possui poderes suficientes para representar individualmente a sociedade, nos termos da 5ª cláusula do contrato social da credora (fl. 588 dos autos).

A credora declarou que o seu crédito é de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), concordando, portanto, com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que não foram identificados indícios de irregularidade formal no Termo de Adesão firmado pela credora Inti – Inovação Negócios Tecnologia e Informação Ltda.

#### **6.1.6. SEICOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

A credora Seicom Indústria Comércio e Serviços Especializados Ltda. firmou o termo de adesão acostado às fls. 574/575, assinado por meio de certificado pertencente ao Sr. Eduardo Ferreira Lima, sócio majoritário e administrador da empresa, que possui poderes suficientes para representar individualmente a sociedade, nos termos da 5ª cláusula do contrato social da credora (fl. 581).

A credora declarou que o seu crédito é de R\$ 20.705,57 (vinte mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), concordando, portanto, com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que não foram identificados indícios de irregularidade formal no Termo de Adesão firmado pela credora Seicom Indústria Comércio e Serviços Especializados Ltda.

#### **6.1.7. ITAÚ UNIBANCO S.A.**

O Itaú Unibanco Holding S.A. apresentou o seu termo de adesão por meio de petição apresentada por seus patronos, conforme documentação apresentada às fls. 589/599.

O termo foi assinado pelos Drs. Paulo Roberto Joaquim dos Reis, OAB/SP nº 23.134, Daniel de Souza, OAB/SP nº 150.587, Larissa C. Ferreira Messias, OAB/SP nº 289.357 e Clicia do N. Vecchini, OAB/SP nº 304.688.

Dentre esses advogados, os Drs. Paulo Roberto Joaquim dos Reis e o Dr. Daniel de Souza possuem poderes suficientes para transigir judicial e extrajudicialmente em nome do Itaú, nos termos do substabelecimento acostado à fl. 599, assinado pela Dra. Lilian Rando Tognasca, OAB/SP nº 377.070, que, por sua vez, possui todos os poderes do Grupo 1 da procuração de fls. 592/596. Em referida procuração, o nome da Dra. Lilian pode ser consultado à fl. 593 e seus poderes de representação estão listados às fls. 595/596, e envolvem, especificamente, os poderes para “[...]transigir judicial e extrajudicialmente, desistir, receber e dar quitação, confessar, reconhecer a procedência de pedidos[...]inclusive substabelecer todos ou parte dos poderes”.

A procuração foi outorgada pelos diretores do Itaú Unibanco S.A., Teresa Cristina Atahyde Marcondes Pontes e Alexsandro Broedel Lopes, que constam como diretores eleitos do Banco, nos termos do item “ii” da Cláusula 4 de fl. 465, que integra a Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do Itaú.

O credor declarou que o seu crédito é de R\$ 706.884,60 (setecentos e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), concordando, portanto, com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que não foram identificados indícios de irregularidade formal no Termo de Adesão firmado pelo credor Itaú Unibanco Holding S.A.

#### **6.1.8. FUPLASTIC COMERCIAL LTDA. E FUNDIDOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. EPP**

As credoras Fuplastic Comercial Ltda. e Fundidos Comercial e Serviços Ltda. EPP firmaram os termos de adesão acostados às fls. 617/620, tendo assinado eletronicamente, por meio de uma assinatura física que foi digitalizada.

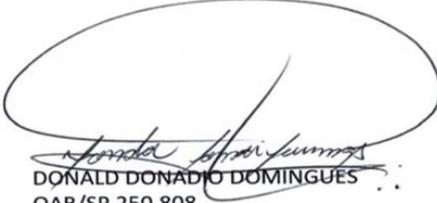
Não consta expressamente nos termos qual seria a identidade do signatário do Termo de Adesão, embora as Requerentes tenham juntado os documentos aos autos alegando que a procuração que acompanha o Termo de Adesão à fl. 621 ratificaria a assinatura realizada. Nesse sentido, para confirmar que a assinatura foi aposta pelo advogado das credoras, Donald Donadio Domingues, a Administradora Judicial diligenciou voluntariamente no sítio do E. TJSP e localizou assinatura semelhante do patrono da Fuplastic e Fundidos Comercial em autos de acesso público:

aneiro de 2024.



FUPLASTIC COMERCIAL LTDA.  
CNPJ 4.283.240/0001-00

Trecho extraído da fl. 618.



DONALD DONADIO DOMINGUES  
OAB/SP 250.808

Trecho extraído de processo com acesso público em trâmite perante o TJSP<sup>12</sup>

Além disso, observa-se que as credoras também anuíram expressamente com o PRE, por meio da petição de fls. 424/425, sendo que, na ocasião, a única ressalva feita foi relativa ao valor do crédito listado na primeira relação de credores apresentada pelas Requerentes, cujo valor foi devidamente retificado na última relação de credores acostada à fl. 622, passando a constar no valor informado pelas credoras.

O advogado Donald Donadio Domingues, OAB/SP nº 250.808, ademais, possuiu poderes suficientes e específicos para transigir em nome da credora nestes autos (fl. 426). A procuração foi outorgada por Bruno Abramo Frederico, sócio administrador da Fuplastic Comercial Ltda., com poderes para atuar isoladamente e outorgar procurações (fl. 432) e Adriano Ferreira Ricciardi, único sócio e administrador da Fundidos São Paulo Comercial Ltda. (fls. 449/451).

<sup>12</sup> Cumprimento de sentença nº. 0007588-62.2017.8.26.0002

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=02001G7MN0000&processo.foro=2&conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=18.929.246%2F0001-08&cdForo=-1&cdProcessoMaster=2S000GM7H0000&cdForoProcesso=2&conversationId=&paginaConsulta=1>

A Fuplastic Comercial Ltda. declarou no termo de adesão que o seu crédito é de R\$ 22.051,68 (vinte e dois mil e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), e a Fundidos Comercial e Serviços Ltda. EPP declarou que o seu crédito é de R\$ 7.986,00 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais), de modo que ambas as credoras concordam com o valor que foi listado na relação de credores acostada à fl. 622.

Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial conclui que os termos de adesão, se lidos em conjunto com a petição de anuência de fls. 424/425, demonstram a adesão das credoras Fuplastic Comercial Ltda. e Fundidos Comercial e Serviços Ltda. EPP ao PRE, sem indícios de irregularidades formais.

#### **6.1.9. CISO MED – CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL E MEDICINA LTDA.**

A credora Ciso Med – Centro Integrado de Segurança Ocupacional e Medicina Ltda., listada na relação de credores de fl. 622 com a razão social desatualizada “Centro Integrado de Segurança Ocupacional e Medicina Ltda.”, se manifestou às fls. 646/647, declarando não se opor ao plano de recuperação extrajudicial, ressalvando, contudo, o valor do crédito que entendia ser devido.

A petição foi apresentada por advogada com poderes suficientes e específicos para transigir neste processo (fl. 648), de modo que a petição é interpretada como adesão ao PRE, sem qualquer indício de irregularidade formal.

Com relação ao valor do crédito, a credora declarou que seria de R\$ 13.446,41 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). O crédito listado em favor da credora na relação de credores de fl. 622 é de R\$ 21.933,20 (vinte e um mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), havendo, portanto, uma dissonância entre o valor listado e aquele declarado pela credora, o que levou a Administradora Judicial a analisar o quórum de aprovação em dois cenários diferentes, conforme próximo tópico.

#### **6.1.10. PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.**

A credora PLP Produtos para Linhas Preformados Ltda. se manifestou à fl. 728, declarando concordar com o valor listado em seu favor, na importância de R\$ 28.879,09 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos).

Considerando que a credora nada disse acerca do plano de recuperação extrajudicial, a declaração de fl. 728 será desconsiderada para fins de averiguação do quórum de adesão do plano.

#### **6.2. QUÓRUM DE ADESÃO NECESSÁRIO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PRE**

Para que o Plano de Recuperação Extrajudicial esteja apto a ser homologado pelo Juízo, necessário que as Requerentes demonstrem que mais da metade dos créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do quanto previsto pelo artigo 163 da Lei 11.101/2005.

Considerando os créditos dos credores aderentes acima citados, conforme valores listados pelas Requerentes em sua lista de credores, tem-se que o valor total de créditos aderentes é de R\$ 5.521.923,43 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos, de um total de créditos de R\$ 10.882.584,72 (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos). Tem-se, portanto, que, nessa hipótese, há aprovação de **50,74% dos créditos sujeitos ao PRE**, estando apto para homologação após o devido controle de legalidade.

Considerando, no entanto, a divergência existente quanto ao valor do crédito da credora Ciso Med, esta Administradora Judicial analisa o quórum de aprovação do PRE também pela perspectiva de que seja reduzido o valor listado na relação de credores apresentada pelas Requerentes às fls. 622, conforme requerido pela credora.

Nessa hipótese, num universo total de créditos no valor de R\$ 10.874.097,93 (dez milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e noventa e sete reais e noventa e três centavos), há aprovação de R\$ 5.513.463,64 (cinco milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), o que significa **50,70%** dos créditos sujeitos ao PRE, havendo aprovação também nesse cenário.

Para ilustrar ambas as hipóteses, a Administradora Judicial apresenta, abaixo, planilha referente ao quórum de aprovação do PRE:

	Valor Lista	Valor Credor CISO MED
<b>Valor total lista</b>	R\$ 10.882.584,72	R\$ 10.874.097,93
<b>Primordiale Fomento Mercantil Ltda.</b>	R\$ 2.284.227,50	R\$ 2.284.227,50
<b>SEICOM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.</b>	R\$ 20.705,57	R\$ 20.705,57
<b>Julio César de Campos</b>	R\$ 773.870,11	R\$ 773.870,11
<b>ITAÚ UNIBANCO S.A.</b>	R\$ 706.884,60	R\$ 706.884,60
<b>INTI – INOVAÇÃO NEGÓCIOS TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.</b>	R\$ 25.800,00	R\$ 25.800,00
<b>FUNDIDOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.</b>	R\$ 7.986,00	R\$ 7.986,00
<b>FUPLASTIC COMERCIAL LTDA.</b>	R\$ 22.051,68	R\$ 22.051,68
<b>FERNANDA ALVES TREVISAN</b>	R\$ 1.507.125,64	R\$ 1.507.125,64
<b>CG3 TELECOM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.</b>	R\$ 151.339,13	R\$ 151.339,13
<b>CISO MED</b>	R\$ 21.933,20	R\$ 13.446,41
<b>Valor total adesão</b>	R\$ 5.521.923,43	R\$ 5.513.436,64
<b>Porcentagem de aprovação</b>	50,74	50,70

Ressalva a Administradora Judicial que não verificou nenhum indício e não foi indicado pelas Requerentes se alguma pessoa física listada na relação de credores ou envolvida com as empresas credoras possui ou não alguma relação de parentesco com os sócios das Requerentes, ficando ressalvada, portanto, a hipótese de aplicação do artigo 43, parágrafo único<sup>13</sup> c/c artigo 163, §3º, II,<sup>14</sup> ambos da Lei nº 11.101/2005, que vedam o cômputo da adesão dos sócios e parentes dos devedores para fins de apuração do quórum para aprovação do plano de recuperação extrajudicial.

Diante do exposto tem-se que, em qualquer cenário com relação ao valor dos créditos sujeitos ao Plano, tem-se quórum de adesão de mais da metade dos créditos, suficiente para homologação do PRE por este D. Juízo.

[INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

---

<sup>13</sup> “Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.”

<sup>14</sup> “§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo: [...] II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.”

## 7. CONCLUSÕES

Considerando toda a análise realizada por esta Administradora Judicial, dentro do escopo determinado por este D. Juízo para o presente relatório, confirmada sua competência, conclui-se que:

- a) As Requerentes cumpriram os requisitos legais com relação a apresentação dos documentos;
- b) Não há indícios de utilização fraudulenta da presente Recuperação Extrajudicial;
- c) As Requerentes comprovaram o cumprimento dos requisitos caracterizadores da existência de consolidação substancial entre seus ativos e passivos e o Grupo está em atividade;
- d) Não há irregularidades formais nos Termos de Adesão apresentados; e
- e) Foi atingido o quórum mínimo de adesão ao PRE por mais da metade dos créditos a ele sujeitos.

Nesse sentido, entende a Administradora Judicial pela possibilidade de homologação do PRE por este D. Juízo, com a realização do controle de legalidade para decretação de nulidade da Cláusula 5.2.4 do Plano e ressalva expressa da renúncia às garantias fidejussórias, conforme Cláusula 5.1, apenas aos credores que aderiram ao Plano.

Sendo o que cumpria para o momento, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste D. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 02 de abril de 2024.



**AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**